



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

lam-3

Processo n.º : 13805.007473/95-77
Recurso n.º : 115.593
Matéria : IRPJ - Exs.: 1991
Recorrente : DE RANIERI S/A TORÇÃO DE FIBRAS TÊXTEIS
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO-SP
Sessão de : 09 de janeiro de 1998
Acórdão nº : 107-04.728

IRPJ - EXCESSO DE RETIRADAS - É adicionado ao lucro líquido do exercício o excesso de retiradas anual de administradoras.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DE RANIERI S/A TORÇÃO DE FIBRAS TÊXTEIS.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 FEV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: PAULO ROBERTO CORTEZ, NATANAEL MARTINS, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, EDWAL GONÇALVES SANTOS, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO E CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ.

Processo n.º : 13805.007473/95-77
Acórdão n.º : 107-04.728

Recurso n.º : 115.593
Recorrente : DE RANIERI S/A TORÇÃO DE FIBRAS TÊXTEIS

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário da pessoa jurídica nomeada à epígrafe que se insurge como a decisão do Sr. Delegado Substituto da DRJ/São Paulo que, ao indeferir a impugnação de fls. 31 a 33, julgou procedente o auto de infração do IRPJ constante de fls. 25.

A peça recursal (fls. 41 a 44) diz, resumidamente o seguinte:

A impugnação não foi conhecida, tendo em vista que a legislação em vigor não permite a transferência de sobra de retirada de um diretor, com objeto de compensar com excesso de outro.

A ação fiscal não levou em conta a possibilidade de um diretor transferir o seu limite individual a outro.

Diz ainda que, face as peculiaridades e obrigações impostas nos Estatutos Sociais, remuneração anual atribuída a um diretor não corresponde exatamente com as demais, provocando uma diferença que pode ultrapassar o limite máximo permitido, sendo que outro diretor permaneceu bem aquém do limite individual.

Demonstra como foi paga a remuneração no exercício de 1991 para afirmar que a mesma permanece dentro do teto colegial.

Conclui requerendo o provimento do recurso.

É o relatório 

Processo n.º : 13805.007473/95-77
Acórdão n.º : 107-04.728

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES - Relator

Como bem disse a autoridade julgadora singular, a então impugnante foi autuada tendo em vista que foi pago durante o ano de 1990 o valor total de Cr\$ 6.935.000,00, o valor do sócio Carlos de Ranieri, conforme documento às fls. 18, e o limite residual anual para fins de excesso de retiradas era de Cr\$ 4.929.354,00. Assim, constata-se um excesso de retirada anual e individual de administradores no ano base no valor de Cr\$ 2.005.655,00, o qual não foi adicionado ao lucro líquido do período em questão consoante o disposto no artigo 236 do RIR/80.

Ao contrário do que diz a recorrente, a autoridade julgadora singular apreciou a impugnação e, mais do que isso, apreciou nos termos da legislação de regência que não permite que seja compensado o saldo positivo do excesso de retiradas individuais e anuais de um administrador com o saldo negativo de outro dirigente ou seja, a sobra de retirada de um não pode ser compensado com o excedente de outro.

Por todo exposto, tomo conhecimento do recurso por tempestivo ao mesmo tempo que lhe nego provimento.

É como voto

Sala das Sessões (DF), 09 de janeiro de 1998.


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES